



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO**

L I D O
Em. 21/2/2011
Assessoria de Plenário

PL 046 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: CELINA LEÃO e Outros)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Concede desconto sobre o pagamento integral, até a data de vencimento, da cota única do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERA decreta:

Art. 1º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2011, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior.

Parágrafo Único. Estende-se, cumulativamente, o desconto previsto no caput deste artigo aos contribuintes, quanto não se verificar no período de 12 (doze) meses anteriores a data da cobrança do tributo, infração a legislação de trânsito praticada pelo proprietário ou condutor do veículo, sobre o qual incidiu o tributo.

Art. 2º É garantida a concessão de créditos aos contribuintes que efetuaram o pagamento do IPVA:

I – no valor integral, até a data de vencimento da cota única, em data anterior a sua publicação;

II – cujo valores sofreram diminuição durante o exercício de 2011.

§ 1º A concessão de créditos será implementada pela Coordenação e Gerenciamento do Programa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º O contribuinte para fazer jus aos créditos previstos nesta lei deverá promover seu cadastramento no programa de concessão de créditos, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.

§ 3º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados até o ano de 2012 para o abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 4º É garantida a transferência de créditos de que trata esta Lei entre as pessoas físicas.

§ 5º Observam-se, no que couberem, as demais regras de concessão de crédito previstas na Lei 4.159/08.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 46 / 2011
Fis. Nº 01 BIA

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 26/02/2011 14:33



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA CELINA LEÃO**

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda a modificar a pauta de valores venais do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2011, para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou condições do mercado de veículos assim recomendar.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários, com vistas a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem por objetivo sanar incoerências encontradas na aplicação da cobrança do **Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2011.**

Ocorre que o Projeto de Lei 1.665 de 2010, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado por esta Casa no final da Sessão Legislativa de 2010, que estabelecia a pauta de valores venais do IPVA para o exercício de 2011, não chegou a ser sancionada pelo Poder Executivo durante o prazo previsto na Lei das Diretrizes Orçamentárias, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2010.

Fato atípico e altamente prejudicial a toda a sociedade ocorreu, uma vez que não sancionado no prazo alhures, o projeto se tornou prejudicado, fazendo com que o DF não tenha uma Lei com regras específicas e uma pauta de valores venais atualizada para 2011. Mesmo diante da prejudicialidade, o atual Chefe do Executivo vetou o referido projeto, encaminhando a esta casa suas razões, das quais destacamos:

“ Não obstante a prerrogativa de sancionar, promulgar e publicar o aludido Projeto no prazo definido na LDO par 2011, o então Governador permaneceu inerte e não adotou as medidas necessárias à aplicação da lei tributária em questão, que agora se reveste de inconstitucionalidade”.

Prevedo este fato danoso a toda a sociedade, o § 2º, do art. 64, da Lei n. 4.499 de 2010 (Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2011) prevê que na ausência da sanção do chefe do Poder Executivo, no prazo legal, as pautas

Assessoria Parlamentar da Deputada Celina Leão

2

sv





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de valores a serem aplicadas aos contribuintes do DF para incidência do IPVA será as pautas de 2010.

A Lei 7.431 de 1985, que instituiu o IPVA no âmbito do Distrito Federal, estabelece que as pautas venais a serem utilizadas tenham por base os preços de veículos usualmente praticados no mercado do DF, além dos preços médios aferidos por publicações especializadas, da potência, da capacidade, da tração, do ano de fabricação, do peso, da cilindrada, do tipo de veículo, da dimensão e do modelo. Dados altamente técnicos e que apesar do grau de confiabilidade nos institutos oficiais, não se consegue, por mais especializado que seja, aferir com precisão a movimentação mercadológica.¹

Todavia, os valores constantes nessas pautas do exercício anterior não refletem a realidade do mercado, não constando as depreciações naturais ocorridas nos preços dos veículos. Agravando, ainda mais, tal situação o fato de se ter de atualizar os valores daquelas pautas ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, que deve ser apurado nos doze meses que antecede ao encaminhamento do projeto à Câmara Legislativa, uma atualização que, caso fosse seguido à risca, chegaria a valores irreais e astronômicos.

Matéria jornalística, publicada em 18/01/01 – Correio Braziliense, relata que “IPVA DE 2011 SEM REDUÇÃO PARA 57% DOS CONTRIBUINTES BRASILIENSE”, destacando, dentre diversos aspectos:

“o Governo alega que usou as tabelas de mercado e que, segundo elas, a maioria dos veículos teve valorização de um ano para o outro, ao contrário do que se pode esperar”

Seguindo a matéria, vislumbra-se o comentário de um dos Diretores do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores (Sincodiv-DF) **“a desvalorização de um carro, somente no primeiro ano, varia de 14% a 20%”**

Diante das informações desconstruídas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC), expediu recomendação ao secretário de Fazenda do Distrito Federal para verificar possíveis erros no cálculo do IPVA, transcrevemos-se trecho constante no sítio do MTDFT na internet:

“...O objetivo é verificar possíveis equívocos da Secretaria no momento de avaliar os veículos usados para efeito de pagamento do IPVA;

¹ Instituto de aferição: A Secretaria de Fazenda do DF, por nota, divulgou que a base das pautas foi construída por uma média de preços entre a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (expressa preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado, base nacional) e o Instituto Molicar.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

.....
Caso a revisão aconteça após o pagamento do imposto, será caracterizada como lesão. Porém, considerando que a devolução dos valores por parte da Administração Pública é demorada, a PDDC considerou a medida necessária para que se possa evitar dano aos direitos dos proprietários de veículos do DF.”

Outro ponto que motiva esta iniciativa é a falta do desconto aqueles que efetuarem o pagamento integral do IPVA, até a data de seu vencimento, o que vinha sendo aplicado no DF desde 2009. Economia que já se encontrava enraizada na cultura de diversos contribuintes, que contabilizavam, de forma antecipada, uma maximização de suas economias.

Dois pontos relevantes ainda merecem esclarecimentos acerca do Projeto, **a iniciativa é concorrente em legislar sobre tributos e o não impedimento do princípio constitucional da anualidade ao caso concreto.**

Primeiro que o artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, apresenta a iniciativa das leis ao processo legislativo.

Nota-se que essa iniciativa é privativa de apenas um legitimado quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular, conhecida como iniciativa reservada, iniciativa privativa ou iniciativa exclusiva.

A iniciativa deixa de ser privativa quanto for praticada por outros que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei que ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, *numerus clausus*, não se admitindo nenhuma forma ampliada.

Neste diapasão o § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, não limitou o tema tributário como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a única matéria tributária privativa constante deste dispositivo é a iniciativa das leis tributárias dos Territórios, não cabendo nenhuma elucidação interpretativa.

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antonio Carrazza afirma que, **“em matéria tributária”, com “exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios”, a iniciativa legislativa “é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.”**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: "**O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária.**"

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o **recente entendimento do STF em 2010** sobre o tema, no RE 541273 SP:

"Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 -grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que "**a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente.** Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 -grifos nossos).E"l. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 46 / 2011
Fls. No 05 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos).Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 8 de junho de 2010.Ministra CARMEN LÚCIA Relatora."

Em nossa Lei Orgânica não poderia ser diferente do que estabelece a Constituição Federal e a jurisprudência, e em seu **art. 71, §1º, reproduz as iniciativas do Chefe do Executivo Federal, não incluindo temas tributários como de competência privativa do Governador.**

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 46 / 2011
FIS. Nº 06 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

Quanto a observância do Princípio da anualidade previsto no art.150, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal, que proíbe cobrar tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, não se aplica ao caso em tela. Primeiro que a instituição do IPVA se deu em 1985, com a edição da Lei n. 7.431 e segundo que o aumento se daria pela sanção do Projeto de Lei n. 1.665/2010, que por não ter sido convertido em lei, fez aplicar as pautas do exercício anterior, por força da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.499/2010).

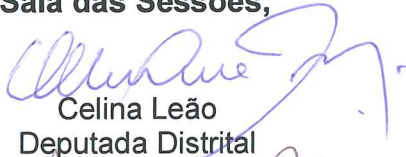
O princípio da anualidade indica que apenas a lei que instituir ou aumentar tributos, terá sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quanto passará a produzir seus efeitos legais, ou seja, não se pode cobra tributos em um exercício sem lei de legislatura anterior.

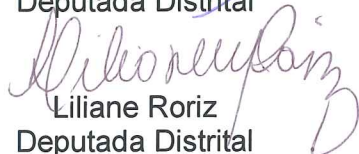
O referido projeto por tratar de remissão de imposto e compensação tributária pelos contribuintes é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia para o exercício de 2011.

Quanto a repercussão orçamentária é notório que com a aplicação da tabela do exercício de 2010, atualizada pelo INPC, o Distrito Federal arrecadará acima dos índices projetados, pois não poderia contar, teoricamente, com a não sanção da do Projeto de Lei nº 1.665/2010, que estabelecia a pauta venal de 2011. Esta renúncia de receita será incorporada ao possível superávit que o Distrito Federal teria.

Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,


Celina Leão
Deputada Distrital


Liliane Roriz
Deputada Distrital


Eliana Pedrosa
Deputada Distrital

Olair Francisco
Deputado Distrital

Raad Massouh
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Agaciel Maia
Deputado Distrital

Alirio Neto
Deputado Distrital

Ayton Gomes
Deputado Distrital

Benedito Domingos
Deputado Distrital

Benício Tavares
Deputado Distrital

Chico Leite
Deputado Distrital

Chico Vigilante
Deputado Distrital

Claudio Abrantes
Deputado Distrital

Cristiano Araujo
Deputado Distrital

Dr. Michel
Deputado Distrital

Evandro Garla
Deputado Distrital

Israel Batista
Deputado Distrital

Joe Valle
Deputado Distrital

Patrício
Deputado Distrital

Rejane Pitanga
Deputada Distrital

Roney Nemer
Deputado Distrital

Washigton Mesquita
Deputado Distrital

Wasny de Roure
Deputado Distrital

Wellington Luiz
Deputado Distrital



**LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Publicação: D.O.U 18.12.85

Lei nº 223, de 27/12/91 – Alterações;

Lei nº 635, de 27/12/93 – Alterações;

Lei nº 812, de 29/12/94 – Alterações;

Lei nº 1.351, de 27/12/96 – Alterações;

Lei nº 2.175, de 29/12/98 – Alterações;

Lei nº 2.500, de 07/12/99 – Alterações;

Lei nº 2.492, de 24/11/99 – Concede remissão para os veículos sinistrados, roubados, furtados ou objeto de outro crime contra o patrimônio, enquanto perdurar o delito;

Lei nº 2.670, de 11/01/01 – Altera e concede remissão aos débitos de IPVA incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos;

Lei nº 2.829, de 26/11/01 – DODF de 18/12/01;

Lei nº 3.271, de 31/12/03 – DODF de 02/01/04;

Lei nº 3.265, de 29/01/03 – DODF de 30/01/03;

Lei nº 3.649, de 04/08/05 – DODF de 10/08/05 – Publicação da parte relativa aos vetos no DODF de 31/10/2005, página 01.

Lei nº 3.649, de 04/08/05 – DODF de 31/10/05 – Republicação da parte relativa aos vetos no DODF de 24/02/06, página 01.

Lei nº 3.649, de 04/08/05 – DODF de 10/08/05 – Republicação da Lei no DODF de 24/02/06, página 01.

Lei nº 3.757, de 25/01/06 – DODF de 27/01/06 – Alterações.

Lei nº 3.806, de 08/02/06 – DODF de 13/02/06 – Dispõe sobre a aplicação do art. 4º, § 3º.

Lei nº 4.061, de 18/12/07 – DODF de 19/12/07 – Alterações, aplicando-se as disposições do art. 106, I e II, b, da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 às alterações a que esta Lei nº 4.061, de 18/12/07 se refere.

Lei nº 4.071, de 27/12/07 – DODF de 28/12/07, Suplemento A, páginas 01 a 55 - Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2008 e dá outras providências.

Lei nº 4.148, de 30/5/08 – DODF de 4/6/08 – Alteração.

Lei nº 4.243, de 10/11/08 – DODF de 12/11/08 – Alteração.

Lei nº 4.459, de 28/12/09 – DODF de 29/12/09 – Estabelece a Pauta de Valores do IPVA para o exercício de 2010.

Institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º - O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º - O imposto é vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º - No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.



§ 4º - Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 1º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - PUBLICADA NO DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima do veículo automotor.

ACRESCENTADO O § 6º AO ART. 1º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - PUBLICADA NO DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento.

ACRESCENTADO O §7º AO ART. 1º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - PUBLICADA NO DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.

ACRESCENTADO O § 8º AO ART. 1º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - PUBLICADA NO DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 8º DO ART. 1º PELA LEI Nº 4.061, DE 18/12/07 – DODF DE 19/12/2007.

I — o adquirente:

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumprir as condições neles especificadas;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto.

FICA ACRESCENTADO O INCISO V AO § 8º DO ART. 1º, PELA LEI 3.265 DE 29/01/03 – DODF 30/01/03.

V – Não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência.

ACRESCENTADO O § 9º AO ART. 1º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - PUBLICADA NO DODF DE 30/12/91 (EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

ACRESCENTADO O § 10 AO ART. 1º PELA LEI Nº 1.351, DE 27/12/96 - DODF DE 30/12/96

§ 10 - A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, a pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autêntica da ocorrência policial, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo, fato que deverá ser imediatamente informado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob as penas das leis tributária e penal.

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 10 DO ART. 1º PELA LEI Nº 2.500, DE 07/12/1999 – DODF DE 31/12/1999



§ 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo.

NOVA REDAÇÃO DADA AO §10 DO ART. 1º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

ACRESCENTADO O §11 AO ART. 1º PELA LEI Nº 1.351, DE 27/12/96 - DODF DE 30/12/96

§ 11. O prazo para efetuar a comunicação prevista no parágrafo anterior prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento relativo ao exercício.

NOVA REDAÇÃO DADA AO §11 DO ART. 1º PELA LEI Nº 2.500, DE 07/12/1999 – DODF DE 31/12/1999

§ 11. Quando da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício."

NOVA REDAÇÃO DADA AO §11 DO ART. 1º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001

§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

ACRESCENTADO O §12 AO ART. 1º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

§ 12. Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10.

ACRESCENTADO O §13 AO ART. 1º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

§ 13 Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

ACRESCENTADO O §14 AO ART. 1º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

- I - cancelamento do benefício;
- II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;
- III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço.

§ 3º - A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

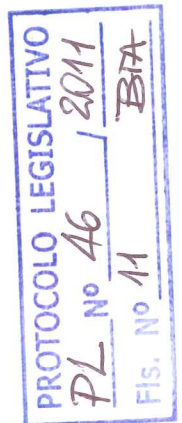
NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 2º PELA LEI Nº 2.175 DE 29/12/98 – DODF DE 30/12/98.

NOTA: CONFORME ARTIGO 5º DA LEI Nº 2.175 DE 29/12/98 – DODF



DE 30/12/98, FICAM CONVALIDADOS OS ATOS NORMATIVOS EDITADOS COM FUNDAMENTO NESTE § 4º DO ARTIGO 2º.

§ 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos:

I - destinadas ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencentes a profissionais autônomos ou a cooperativas de motoristas;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 4º DO ART. 2º PELA LEI Nº 2.500, DE 07/12/99 – DODF DE 31/12/99.

I - destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário;

II - com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum.

FICA REVOGADO O § 4º DO ART. 2º PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01

ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 2º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.

Art. 3º - As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I - 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III - 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 3º PELA LEI Nº 223, DE 27/12/91 - DODF DE 30/12/91(EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

Art. 3º As alíquotas do IPVA são de:

I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves;

NOTA: CONFORME ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.175 DE 29/12/98 – DODF DE 30/12/98, AOS MICROÔNIBUS EM GERAL APLICA-SE TAMBÉM A ALÍQUOTA PREVISTA NESTE INCISO I DO ART. 3º.

II - 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II PELA LEI Nº 635, DE 27/12/93 – DODF DE 28/12/93 (EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

II - 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos;

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira".

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III PELA LEI Nº 635, DE 27/12/93 – DODF DE 28/12/93 (EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01.

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para camionetas de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira.

ACRESCENTADO O INCISO IV PELA LEI Nº 635, DE 27/12/93 – DODF DE 28/12/93 (EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO).

IV - 4% (quatro por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação estrangeira.

FICA REVOGADO O INCISO IV DO ART. 3º PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01.

NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 3º PELA LEI Nº 3.757, DE 25/01/06 – DODF DE 27/01/06.

Art. 3º As alíquotas do IPVA são, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

I – 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.(NR);



FICA ACRESCENTADO O § 1º AO ART. 3º PELA LEI Nº 3.757, DE 25/01/06 – DODF DE 27/01/06.

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE-Fiscal 7110-2/00), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.

FICA ACRESCENTADO O § 2º AO ART. 3º PELA LEI Nº 3.757, DE 25/01/06 – DODF DE 27/01/06.

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do Imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei.

FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 3º PELA LEI Nº 3.757, DE 25/01/06 – DODF DE 27/01/06.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação.”(AC);

Art. 4º - São isentos do pagamento do imposto:

NOTA: VIDE LEI Nº 4.071, DE 27/12/2007 – DODF DE 28/12/07, SUPLEMENTO A, QUE EM SEU ARTIGO 3º PREVÊ AS HIPÓTESES DE ISENÇÕES QUE VIGORARÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2011.

I - os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART.4º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

I - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

II - as ambulâncias;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART.4º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;

III - o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART.4º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

IV - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART.4º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

FICA ACRESCENTADO O INCISO V AO ART.4º PELA LEI Nº 2.670, DE 11/1/2001 – DODF DE 12/1/2001.

V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

FICA ACRESCENTADO O INCISO VI AO ART.4º PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01.

VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

FICA ACRESCENTADO O INCISO VII AO ART.4º PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01.



VII – os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN-DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

NOVA REDAÇÃO DADA INCISO VII DO ART. 4º PELA LEI Nº 3.757, DE 25/01/06 – DODF DE 27/01/06.

VII – de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea “a”, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

f) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. (NR);

FICA REVOGADO A LETRA “F” DO INCISO VII DO ART. 4º PELA LEI Nº 4.061, DE 18/12/07 – DODF DE 19/12/2007.

FICA ACRESCENTADO O INCISO VIII AO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – DODF 10/08/05.

VIII – VETADO.

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VIII DO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – VERSÃO ORIUNDA DE PROJETO VETADO PARCIALMENTE PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, PUBLICADA NO DODF DE 31/10/2005, PÁGINA 01.

VIII – veículos de competição, assim classificados pela legislação de trânsito, produzidos no país, quando adquiridos por pilotos de competição que estejam, comprovadamente, filiados à federação respectiva há pelo menos dois anos e que nesse período estejam participando de eventos oficiais.

FICA ACRESCENTADO O INCISO IX AO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – DODF 10/08/05.

IX – VETADO.

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IX DO ARTIGO 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – VERSÃO ORIUNDA DE PROJETO VETADO PARCIALMENTE PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, PUBLICADA NO DODF DE 31/10/2005, PÁGINA 01.

IX – os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares;

FICA ACRESCENTADO O INCISO X AO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – DODF 10/08/05.

X – VETADO.

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO X DO ARTIGO 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – VERSÃO ORIUNDA DE PROJETO VETADO



PARCIALMENTE PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, PUBLICADA NO DODF DE 31/10/2005, PÁGINA 01.

X – os veículos pertencentes a motorista portador de necessidades especiais.

FICA ACRESCENTADO O INCISO XI AO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/2005, REPUBLICADA NO DODF DE 24/02/06, PÁGINA 01.

XI – VETADO

NOVA REDAÇÃO DADA AO XI AO ART. 4º DA LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985, PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/2005 – VERSÃO ORIUNDA DE PROJETO VETADO PARCIALMENTE PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, REPUBLICADA NO DODF DE 24/02/06, PÁGINA 01.

XI – os veículos das empresas prestadoras de serviços enquadrados na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

FICA ACRESCENTADO O INCISO XII AO ARTIGO 4º PELA LEI Nº 4.243, DE 10/11/08 – DODF DE 12/11/08.

XII – os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

FICA RENUMERADO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA §1º, PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01.

§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas na hipótese do inciso VI."

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 3.271, DE 31/12/03 – DODF 02/02/04

§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI.

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – DODF 10/08/05.

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte."(NR);

FICA ACRESCENTADO O §2º EM FUNÇÃO DA RENUMERAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO PELA LEI Nº 2.829, DE 26/11/01 – DODF DE 18/12/01.

§ 2º - O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

FICA ACRESCENTADO O §3º AO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – DODF 10/08/05.

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo.

NOVA REDAÇÃO DADA AO §3º DO ART. 4º PELA LEI Nº 4.061, DE 18/12/07 – DODF DE 19/12/2007.

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo.

NOTA: A APLICAÇÃO DESTES §3º DO ART. 4º OBSERVARÁ O DISPOSTO NO ART. 106, I, DA LEI Nº 5.172, DE 25/10/66. LEI Nº 3.806, DE 08/02/06 – DODF DE 13/02/06 – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 3º.

FICA ACRESCENTADO O §4º AO ART. 4º PELA LEI Nº 3.649, DE 04/08/05 – DODF 10/08/05.

§ 4º O benefício previsto no inciso VI:

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO §4º DO ART. 4º PELA LEI Nº 4.061, DE 18/12/07 – DODF DE 19/12/2007.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput:

